



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

**Impugnação PE 877/2021/SIGMA/SUPEL/RO**

2 mensagens

**Paes Salles, Glaubya** <glaubya.salles@tkelevator.com>  
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

22 de março de 2022 21:31

Boa tarde,

Prezado pregoeiro, segue impugnação ao Pregão Eletrônico 877/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo 0036.353805/2020-06.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente

Glaubya Paes Salles


Administracao

Latin America

T +55 69 3026.5520

TK Elevator | Av dos Imigrantes 2509 Sala: D; | CEP 76803-659 | Porto Velho - RO | Brasil | [www.tkelevator.com](http://www.tkelevator.com)[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)

This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

 **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SUPEL.pdf**  
71K

**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: "Paes Salles, Glaubya" <glaubya.salles@tkelevator.com>

23 de março de 2022 12:59

Senhor(a) Representante,

Atestamos o recebimento e informamos que estaremos remetendo a presente impugnação ao setor requisitante dos serviços pretendidos, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

A resposta se dará conforme dispõe o item 3 do Edital.

Atenciosamente,

Nilseia Ketes Costa  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

TKE 015981

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 877/2021/SIGMA/SUPEL/RO**

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0059-34, com endereço na Av. dos Imigrantes nº 2509, SALA D, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-659, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

**1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME**

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona no item 5 subitens 5.3.1, conforme segue:

5.3.1. A participação neste pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas a ME/EPP, face ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 147/2014 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/2017;

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente

revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos legais do Decreto nº 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica delas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a **proposta mais vantajosa** à Administração Pública.

## 2. DA GARANTIA CONTRATUAL

O Termo de Referência prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, conforme item 4.5 GARANTIA CONTRATUAL, abaixo transcrito.

- 4.5.1 Para fiel execução dos compromissos aqui ajustados a CONTRATADA prestará prévia garantia de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato, como previsto no art. 56 da lei 8.666/93;
- 4.5.2 A CONTRATADA poderá optar por uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da lei 8.666/93;
- 4.5.3 A CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, posteriores à assinatura do contrato, para apresentação da garantia contratual;

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexequível a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

### 3. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O Termo de Referência prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ser de 30 (trinta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

2.3.3.2 Em caso de acidentes ou de pessoas presas na cabine do elevador, em qualquer dia da semana e em qualquer horário, diurno ou noturno, o prazo máximo para atendimento após a chamada é de 30 (trinta) minutos.

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até este Órgão.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60 (sessenta) minutos** para atendimento.

### 4. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O Termo de Referência prevê que o **prazo máximo para conserto do equipamento** será de 01(um) hora, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

2.3.3.1 A manutenção corretiva que for efetuada para solucionar problemas de funcionamento inadequado ou paralisação dos elevadores deverá ser atendida, a contar do recebimento do chamado, no prazo de 1 horas, em caso de defeitos que não comprometam a segurança dos usuários no elevador

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja **dilatado o prazo mínimo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

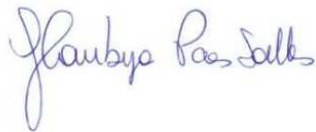
## **II -DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2022.



**Representante legal  
TK Elevadores Brasil LTDA**